SENTENÇA

Processo nº [PROCESSO]

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu denúncia contra ARNALDO DE AMORIM DA SILVA, vulgo "Fernando" ou "Madruga", qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II e IV, c.c. art. 14, II, ambos do [PARTE], narrando que, no dia 14 de maio de 2024, durante a madrugada, na Rua [ENDEREÇO], em Palmital, tentou matar, impelido por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, [PARTE], não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo a denúncia, ARNALDO, vulgo "Fernando" ou "Madruga", estava em liberdade há poucos meses e acreditava que Priscila, usuária de drogas, o havia "caguetado", motivo pelo qual discutiu com ela na tarde anterior aos fatos.

Narra a denúncia que o denunciado resolveu matar a ofendida, porque ela sabia "demais e jogou merda no ventilador". Assim, diante de tal motivação e impelido por motivo fútil, em evidente reação totalmente desproporcional, ARNALDO se municiou de um facão e, sabendo que a vítima dormia na casa da testemunha [PARTE] da Silva, local conhecido como "fumódromo", dirigiu-se até lá durante a madrugada e, de inopino (recurso que dificultou a defesa da vítima), surpreendeu Priscila dormindo no sofá da sala, disse-lhe "foi você que me caguetou" e passou a desferir-lhe diversos golpes de facão, ocasionando-lhe as lesões corporais indicadas no prontuário médico a fls. 86/96, fotografadas a fls. 107/123 e descritas no laudo de exame de corpo de delito a fls. 136/137, sendo que a vítima recebeu 274 pontos apenas na cabeça, além de ferimentos nos braços, pescoço e orelha, somente não se consumando o delito de homicídio pelos gritos de socorro de Priscila que chamaram a atenção da testemunha Reginaldo, fazendo com que ARNALDO se evadisse, bem como pelo pronto socorro dispensado à vítima.

A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2024 (fl. 159). Houve a decretação da prisão preventiva do acusado, que permaneceu preso durante todo o trâmite processual. O acusado, devidamente citado (fls. 217/218), apresentou resposta à acusação (fls. 235/237).

Encerrada a instrução processual, o réu foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, c.c. art. 14, II, ambos do [PARTE], determinando-se que fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Durante a instrução processual (judicium causae), nesta data, foram ouvidas a vítima [PARTE], bem como as testemunhas, nesta ordem: [PARTE] dos [PARTE], [PARTE] de Oliveira, [PARTE] da Costa, [PARTE] da Silva, tomando-se, ainda, o interrogatório do réu. Houve desistência da oitiva da testemunha [PARTE] da Silva.

Ato contínuo, no Conselho de Sentença, os Srs. Jurados foram questionados se estavam aptos a julgar o caso ou se necessitavam de novos esclarecimentos – respondendo positivamente quanto a aptidão ao julgamento.

Na sequência, explicados os quesitos e esclarecidas as dúvidas, por maioria de votos, responderam aos seguintes quesitos da seguinte forma:

SIM ao primeiro quesito, referente à materialidade;

SIM ao segundo quesito, referente à autoria;

SIM ao terceiro quesito, relativo ao crime tentado;

NÃO ao quarto quesito (quesito genérico ou de clemência);

SIM ao quinto quesito, relativo ao motivo fútil;

SIM ao sexto quesito, relativo ao recurso que dificultou a defesa da vítima;

Assim, por maioria de votos, reconheceu a materialidade e a autoria delitivas por parte do acusado ARNALDO DE AMORIM DA SILVA, bem como o animus necandi e negou a absolvição deste; reconheceu a presença das qualificadoras do motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima; reconheceu a causa de diminuição de pena prevista na norma de extensão descrita no art. 14, II, do [PARTE] (crime tentado).

Eis o relato do essencial.

PASSO A DECIDIR.

Tendo os Srs. Jurados, por maioria de votos, considerado o Réu culpado da prática do crime de homicídio duplamente qualificado-tentado (art. 121, § 2º incisos II e IV, c.c. art. 14 inciso II, todos do [PARTE]) e diante da aplicação do princípio da íntima convicção do Júri - dispensando-se a fundamentação - passo à dosimetria da pena com observância do critério trifásico, em observância ao art. 68 do [PARTE].

Primeira fase:

Para a imposição da PENA BASE, a culpabilidade deve ser negativada, na medida em que desferiu diversos golpes contra a vítima mesmo após ela estar no chão, levando-a a ser suturada em mais de 200 pontos pelo corpo, demonstrando maior reprovabilidade em relação a sua conduta; negativo, ainda, as consequências do crime, na medida em que a vítima mantém a mão esquerda com mal funcionamento em decorrência das lesões praticadas pelo réu (laudo pericial em fls. 288); negativo, ainda, os antecedentes, pois é multi-reincidente, conforme folhas de antecedentes criminais constantes dos autos (processo nº [PROCESSO]).

Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59 do [PARTE], majoro em 1/4 a pena base – fixo a pena base em 15 (quinze) anos de reclusão.

[PARTE]:

Reconheço a agravante da reincidência (art. 61, I, do [PARTE]). Como se trata de homicídio qualificado por duas vezes o recurso que dificultou a defesa da vítima fora utilizado como qualificadora e o motivo fútil será utilizado nesta fase, conforme previsão específica no art. 61, II, "a" do [PARTE]. Reconhecida a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "d"), pelo depoimento sustentado pelo réu nesta data, fica compensada com a circunstância agravante da reincidência, pois ambas são preponderantes (artigo 67 do [PARTE]).

Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-, nesta fase, em 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

[PARTE]:

Reconhecido o crime tentado, a definição da fração aplicável paraa redução da pena deve-se levar em consideração o iter criminis percorrido rumo à consumação do delito. Assim, considerando que houve risco efetivo de morte, os laudos demonstram que as lesões foram graves, os policiais relataram que o QSA (sigla utilizada para comunicar o risco de vida da vítima, sendo que 5 é o máximo e 0 denota condição de morte) era de 2 para 1, denotando a gravidade das lesões e a proximidade da evolução para a morte, aplico a menor fração de redução da pena, sendo a pena diminuída em 1/6 - restando fixada a pena, definitivamente, em 14 (quatorze) anos, 7 (sete) mês e 5 (cinco) dias de reclusão.

Pena definitiva fixada em 14 (quatorze) anos, 7 (sete) mês e 5 (cinco) dias de reclusão.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada e a reincidência do réu (artigo 387, § 2º, Código de [PARTE]), em consonância com os critérios apontados nos artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59, [PARTE], estabeleço para o início do cumprimento da pena o REGIME FECHADO.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, ante o quantum de pena aplicado e a reincidência (arts. 44, I, e 77, caput, [PARTE]).

Ante o exposto, em respeito à decisão do E. Conselho de Sentença desta Comarca, CONDENO o réu ARNALDO DE AMORIM DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime do artigo 121, §2º, II e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do [PARTE], ao cumprimento da pena de 14 (quatorze) anos, 7 (sete) mês e 5 (cinco) dias de reclusão em regime inicial FECHADO.

Em respeito à regra do art. 492, I, "e", do Código de [PARTE] e à recente decisão do [PARTE] (Tema n.º 1.068) no sentido de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, decreto a prisão de ARNALDO DE AMORIM DA SILVA. Expeça-se o pertinente mandado de prisão e recomende o réu ao estabelecimento penal em que se encontra internado.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir pedido e prova de dano (art. 387 inciso IV do Código de [PARTE]).

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;

b. comunique-se o [PARTE] (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

c. expeça-se guia de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de Normas da [PARTE]-Geral da Justiça.

Condena-se, ainda, o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais fica dispensado em virtude da hipossuficiência econômica, por aplicação analógica do artigo 98, §3º do Código de [PARTE].

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Palmital, 24 de julho de 2025.